

# AS INSTITUIÇÕES ESPORTIVAS E O CÓDIGO CIVIL

(Jornal do Brasil - 08/01/2004)

Tenho defendido, em relação às associações esportivas, que o artigo 59, inciso I, do Código Civil não se lhes aplica, pois a Constituição no art. 217, inciso I, permitiu que tais associações tenham organização e funcionamento próprios e diferenciados das demais associações.

Está, o referido dispositivo, assim disposto:

“Compete privativamente à assembléia geral:

- I. eleger os administradores;
- II. destituir os administradores;
- III. aprovar as contas;
- IV. alterar o estatuto.

§ único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes”.

Miguel Reale, meu professor na Faculdade (fui seu aluno no distante 1958, em Filosofia do Direito, na USP, e permaneço seu discípulo, mestre que é não só meu, mas de todos os operadores do direito) aceita o argumento, mas restringe sua aplicação exclusivamente às associações esportivas profissionais, como, por exemplo, os clubes de futebol.

Autor do Código Civil, juntamente com Moreira Alves e outros juristas de escol, já falecidos, Miguel Reale entende que as associações esportivas que se dedicam a algumas modalidades de esporte amador, mas que são recreativas, não gozariam da disciplina especial proposta pelo constituinte de 1988, que implicou na recepção da legislação pretérita para tais fins e permitiu distinta legislação posterior.

Em outras palavras, os clubes de esporte profissional, mesmo que recreativos, como São Paulo e Palmeiras, cujas instalações sociais não deixam a desejar e se equiparam às dos melhores clubes brasileiros, gozariam de legislação especial e o artigo 59 do Código Civil não se lhes aplicaria. Os clubes esportivos amadores, embora desenvolvendo modalidades olímpicas e cedendo jogadores para as seleções brasileiras, estariam fora da aplicação do art. 217, inciso I, da Constituição Federal e sujeitas ao artigo 59 da Lei Civil.

Com todo o constrangimento e o desconforto que me causa ter que defender tese diversa de meu querido mestre, amigo e confrade, parece-me que o art. 217, inciso I, da C.F. é aplicável a todas as entidades esportivas que comportem modalidades olímpicas, mesmo que recreativas.

Lembro ao eminente mestre que os esportes amadores têm o seu Código Brasileiro de Justiça Esportiva, cujas decisões só podem ser discutidas em juízo 60 dias depois, como ocorre com o futebol profissional, por força do art. 217 (§§ 1º e 2º).

Ora, se tais entidades --que são recreativas, mas possuem esportes olímpicos, cedem jogadores às seleções brasileiras-- estão sujeitas a justiça própria, não vejo porque não possam ter o mesmo tratamento jurídico das associações profissionais.

É de se lembrar que o texto da Constituição não distingue o esporte amador do esporte profissional e os dois códigos da Justiça Desportiva (profissional e amador) são aplicáveis a ambas as formas de competições esportivas.

Parece-me, pois, --e tenho defendido tal postura em palestras, artigos e pareceres-- que "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir" e se a Constituição não distingue tais associações, não caberia ao legislador infraconstitucional distinguir, criando condições que o eminente Prof. Miguel Reale considera de difícil adoção --eleição por assembleia e instalação de assembleia com, pelo menos, 34% dos associados-- ao ponto de sugerir modificação legislativa para o desporto.

Bastaria um clube ter mais de 10.000 associados para que, de rigor, jamais uma assembleia se instalasse para eleição de diretores.

Nada obstante a profunda admiração, respeito e carinho que tenho pelo mestre de todos, Prof. Miguel Reale, estou convencido de que o artigo 217, inciso I, da C.F. aplica-se a todas as associações esportivas --mesmo que recreativas-- que pratiquem esportes profissionais ou amadores e o artigo 59, inciso I, do Código Civil, a nenhuma delas.